## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1019048-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização Trabalhista

Requerente: Camila de Oliveira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Revogo a suspensão do processo pois o IRDR foi julgado.

2- Camila de Oliveira propõe ação de conhecimento contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que, após processo seletivo, houve a sua admissão como Soldado PM Temporário da Polícia Militar nos termos da Lei nº 11.064/02, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos e vale refeição. A lei considera tal atividade como exercício de voluntariado. Trata-se porém de norma inconstitucional, característica alguma há de voluntariado. A burla tem por objetivo privar o contratado de garantias sociais mínimas do trabalhador, por exemplo décimo terceiro salário e férias. O vínculo que se estabelece, na realidade, equipara-se ao estatutário, pois o contratado é admitido após processo seletivo, como um concurso público, e passa a prestar serviços equivalentes ao do PM concursado. Sob tais fundamentos, pede-se: (a) o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Soldado PM Temporário e o Estado e em consequencia o pagamento de contribuições previdenciárias, liberando-se certidão de tempo de serviço; (b) como consequencia do reconhecimento do vínculo empregatício, requerer-se a nulidade do contrato de trabalho voluntário; (c) a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.029/00 e da Lei Estadual nº 11.064/02; (d) a condenação da ré ao pagamento, em dobro, das férias, acrescido da parcela constitucional, 13º salário, adicional de insalubridade em seu patamar máximo (40%) sobre dois salários mínimos durante a vigência do contrato e adicional de local de exercício.

O réu foi citado e contestou, alegando que o vínculo travado, ao contrário, é temporário, não havendo relação de emprego e sim voluntariado, ausente o direito afirmado na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inicial.

Foi apresentada réplica.

O processo foi suspenso em razão de IRDR, retomado nesta data.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade n°175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.

No mais, forçosa a aplicação do decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0038758-92.2016.8.26.0000, julgado em 30.06.2017, com a fixação da seguinte tese: "Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados".

Trata-se de precedente vinculante, que deve ser obrigatoriamente aplicado, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré a:

A) pagar, em relação a todo o período em que houve a prestação de serviços, as parcelas proporcionais referentes a indenização por período de férias acrescida do terço constitucional, à razão de 1/12 avos por cada mês de trabalho (tendo por base de cálculo o valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos auxílios mensais recebidos), e décimo terceiro salário, à razão de 1/12 por cada mês de trabalho (tendo por base de cálculo o valor dos auxílios mensais recebidos), com atualização monetária desde a data das respectivas exigibilidades, nos moldes da Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública - MODULADA, e juros moratórios desde a citação na forma da Lei nº 11.960/09.

B) averbar o tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional da parte contratante e da parte contratada.

Declaro a natureza alimentar do crédito.

Quando do pagamento único, serão retidos pela parte ré os montantes relativos à contribuição previdenciária no regime geral de previdência social, assim como o imposto de renda relativo ao décimo terceiro salário, vez que o imposto não incide no que toca às férias e terço constitucional (Súm. 386 do STJ).

P. I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA